



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601772-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601772-17.2022.6.02.0000 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/03/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito - outdoor.

Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* na entrada do município de Palmeira dos Índios, contendo a foto dos representados, bem como também do senador Renan Calheiros e do prefeito de Palmeira dos Índios, sr. Júlio César, com a expressão "100% ALAGOAS". Assinala, ainda, a fixação de uma placa fixada em um campo de futebol com os seguintes dizeres: "Dra. Karla Cavalcante UMA NOVA VOZ NO ESPORTE", em nítido benefício à pré-candidatura de Karla Cavalcante e através de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Foram apresentadas contestações através dos Id 9913983, 9914030 e 9915561, onde os representados sustentam a inexistência da demonstração do prévio conhecimento exigido no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e a inexistência de prova da autoria. Alega-se, ainda, a inexistência de propaganda antecipada, mas sim de mera promoção pessoal por parte da representada Karla Cavalcante.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa, em relação à representada Karla Dayanna Tavares Cavalcante, nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, e a improcedência do pedido com relação aos demais representados.

É o breve relatório.

VOTO

.

Conforme já relatado, tratam os autos de representação eleitoral por suposta propaganda antecipada por meio proscrito, a mim redistribuída em virtude do término das atividades atinentes aos Juízes Auxiliares da Propaganda, durante o pleito de 2022.

Acerca do tema aqui tratado, propaganda irregular, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De igual modo, a Resolução TSE nº 23.608 prescreve:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único

do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Compulsando os autos, denota-se que a propaganda apontada como irregular trata de um *outdoor* localizado na entrada do município de Palmeira dos Índios, contendo a foto dos representados, bem como também do senador Renan Calheiros e do prefeito de Palmeira dos Índios, sr. Júlio César, contendo a expressão "100% ALAGOAS". A exordial aponta também uma placa fixada em um campo de futebol com os seguintes dizeres: "Dra. Karla Cavalcante UMA NOVA VOZ NO ESPORTE".

Aos olhos do Ministério Público, tais artefatos consistiram em nítida propaganda em benefício da pré-campanha ao cargo de Deputada Estadual da Sra. Karla Cavalcante, esposa do prefeito de Palmeira dos Índios.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público, de que não há dúvidas acerca do conhecimento e promoção do nome e imagem da Sra. Karla Cavalcante em fase de pré-campanha, entendo ausente o indispensável caráter eleitoral da mensagem veiculada nos meios publicitários em questão, para fins de tipificação do ilícito eleitoral caracterizador de propaganda antecipada por meio proscrito.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. A partir dessa constatação, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Desse modo, analisando as imagens acostadas com a petição inicial, não vislumbro o caráter eleitoral das publicidades, o que afasta a presença do primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral.

Note-se que os artefatos contêm a expressão "100% ALAGOAS" e a expressão "Dra. Karla Cavalcante UMA NOVA VOZ NO ESPORTE", ou seja, a mensagem exibida não traz a conotação eleitoral exigida ou menção a eventual candidatura ou pedido explícito de voto, o que afasta a alegação de propaganda antecipada por meio proscrito.

Destaque-se, por relevante, que a mera promoção pessoal é permitida pela legislação eleitoral e não configura propaganda, desde que não haja pedido explícito de voto, conforme previsto no art. 36-A da Lei das Eleições. Vejamos alguns precedentes da Corte Superior em casos análogos:

"(;) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 77)

Acrescente-se que esta Corte Eleitoral, em recente julgado, também afastou o caráter eleitoral de publicidades similares (*outdoor*), tal como nos autos da Representação nº 0601002-24.2022.6.02.0000.

Desta feita, diante do panorama apresentado, não vislumbrando natureza eleitoral nas publicidades questionadas, afasto as alegações trazidas na petição inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Discute-se no feito em tela a glosa relativamente à utilização de outdoor por pré-candidatos em data próxima ao período eleitoral de 2022.

A eminente Relatora, Des. SILVANA LESSA, votou no sentido de julgar improcedente a lide, assentando que não teria ficado caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, visto que a mensagem constante do outdoor não conteria pedido explícito de voto, nem afetado a isonomia entre os candidatos, tampouco que não haveria uso de meio proscrito.

É o Relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, tenho por acompanhar o entendimento sufragado pela douta Relatora, conforme passo a expor.

Por oportuno, transcrevo e comento dispositivos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), que vedam peremptoriamente o uso de outdoor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Como se percebe, mesmo na denominada propaganda intrapartidária, naquela anterior à propaganda eleitoral, já se proíbe o uso desse tipo de engenho publicitário.

Assim, os filiados que pretendam que seus nomes sejam escolhidos na convenção partidária, não podem expor ao público externo, por meio de outdoor e de outros meios proscritos, a sua plataforma via outdoor.

O outdoor vem a ser glosado justamente para se evitar enormes gastos na campanha eleitoral e coibir o abuso de poder econômico. Pretendeu o legislador ordinário que as disputas eleitorais e até pré-eleitorais

sejam módicas.

O espírito da lei é tornar o certame mais isonômico, com menos uso de recursos financeiros.

Segue-se o Art. 39 da Lei nº 9.504:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O dispositivo acima bem enfatiza a vedação ao uso de outdoor em campanha eleitoral.

Contudo, a jurisprudência do TSE admite o uso de outdoor pelos parlamentares, quando da divulgação de suas atividades em suas correspondentes Casas Legislativas, mas, desde que não haja exaltação de qualidades pessoais, nem divulgação de plataformas de campanha ou nem de planos de governo. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.

2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral

tout court.

(...).

(TSE - Ag.Reg. RESPE nº 0600083-90.2018.6.05.0000/BA - julgado em 7/5/2020 - DJe de 19/5/2020 - Rel. Min. EDSON FACCHIN)

No voto, o Relator, Ministro EDSON FACCHIN ressaltou:

(i)

A controvérsia dos autos consiste na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada por veiculação, em outdoor, de mensagem contendo a foto de Marcos Antônio Novais, deputado estadual, e o nome pelo qual é conhecido publicamente, acompanhados dos seguintes dizeres: 'AGORA É LEI! O Álcool em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei nº 13.706 criada pelo Deputado Manassés'.

(i)

Posteriormente, em feito de minha relatoria (REspe nº 0600227-31, DJe de 1º.9.2019), este Tribunal Superior passou a compreender que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors pode desafiar a imposição de multa, ainda que não se apure do conteúdo veiculado a existência de pedido explícito de voto.

Nada obstante, apura-se da lógica da decisão apontada que a ilegalidade da propaganda, nessa hipótese, depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a divulgação de realização de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...)

O julgado acima confirma que o TSE, quando está diante de outdoor, ainda que em caso de divulgação de ato parlamentar, entende por aplicar multa, apenas se houver caráter eleitoreiro.

Voltando ao caso dos autos, verifico que foi detectada a seguinte mensagem:

100% ALAGOAS

MDB PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Prefeito JÚLIO CEZAR

KARLA CAVALCANTE

PAULO DANTAS

RENAN FILHO

MARX BELTRÃO

RENAN CALHEIROS

O outdoor contém a fotografia de cada um dos políticos acima.

Essas expressões não denotam o cunho eleitoreiro, posto que ausente exaltação de qualidades pessoais, de enaltecimento do político. Vale dizer, pois, que o texto glosado não vão além de uma mera referência à cidade de Palmeira dos Índios, com fotografias de alguns dos seus filiados alagoanos no âmbito municipal, estadual e nacional, não tendo o condão de, por si só, obter a simpatia do eleitorado.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que não houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de engenho de publicidade em tela, uma vez que não causou prejuízo à disputa ao pleito e nem desequilíbrio ao certame.

Em meu sentir, no caso dos autos, trata-se de "indiferente eleitoral", ou seja, de uma publicidade irrelevante e atípica no contexto da disputa e que não teve a aptidão de influenciar na candidatura, por não proporcionar nítido benefício aos então pré-candidatos.

Registre-se, ainda, que a petição inicial do Ministério Público e a última manifestação do Parquet nestes autos apenas se referem a esse tipo de outdoor, deixando, pois, de fora do processo, um outro outdoor, que

está no procedimento apuratório anexo a este feito (fl. 17 do ID 9912099; fls 2 e 3 do ID 9912100). Este último engenho é de promoção pessoal da então pré-candidata KARLA CAVALCANTE, mas por não haver sido mencionado na Representação em tela, não pode ser enfrentado. Aliás, tal peça publicitária está em apuração em outra demanda, que se encontra sob a minha relatoria (RP 0602168-91.2022.6.02.0000).

Pelo exposto, voto pela improcedência desta demanda, deixando de aplicar pena pecuniária, nos termos do entendimento da relatoria.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator